



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10820.000265/2010-98
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.388 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 06 de março de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL - INDEFERIMENTO DA OPÇÃO
Recorrente BIOMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

OPÇÃO PELO SIMPLES FEDERAL. INCLUSÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

A opção pelo Simples Nacional poderá ser realizada até o último dia do mês de janeiro daquele ano. Após este prazo a empresa fica impossibilitada de optar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 9ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), mediante o Acórdão nº 14-35.653, de 26/10/2011 (e-fls. 48/50), objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de manifestação de inconformidade, formalizada pelo contribuinte contra o indeferimento de opção pelo Simples Nacional.

O contribuinte aduz em sua manifestação de inconformidade que:

- em 13/01/2009 tentou optar pelo Simples Nacional, mas o sistema apontava que o mesmo era optante desse regime desde 01/07/2007;

- em fevereiro de 2010, ao emitir uma guia do DAS, foi surpreendido ao verificar que constava que o mesmo não era optante do Simples Nacional;

- acontece que preenche todos os requisitos da Leis Complementares 123/2006 e 127/2007 para ingressar no regime do Simples Nacional; não devendo o mesmo ser penalizado com o não enquadramento no regime do Simples Nacional devido problemas no sistema de opção junto ao portal do Simples Nacional.

A DRJ considerou procedente o Termo de Indeferimento de Opção ao Simples Nacional e proferiu acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO .

A opção pelo Simples Nacional no ano de 2010 pode ser realizada até o último dia do mês de janeiro daquele ano.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio.

Ciente da decisão de primeira instância em 19/12/2011, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 52, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 15/01/2012 (e-fls. 53/58), conforme Termo de Solicitação de Juntada à e-fl. 53.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

No recurso interposto, a recorrente reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, já relatados acima, ou seja, não traz nenhum novo argumento contra o indeferimento de sua opção, nem mesmo contra a decisão de primeira instância que indeferiu a manifestação de inconformidade.

Tendo em vista que a recorrente não apresentou novas razões de defesa perante a segunda instância, com base no §3º do art. 57 do RICARF e nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, por concordar com todos os seus termos e conclusões, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ, transcritas a seguir:

Conforme consta no Portal do Simples Nacional, o contribuinte fez a opção pela exclusão do Simples Nacional em 27/01/2009.

Portanto para o ano de 2010, o contribuinte deveria realizar a opção pelo Simples Nacional, por meio da internet, até 31/01/2010, conforme a Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, art. 7º, §1º, verbis:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

As alegações do contribuinte no sentido de que preenche todos os requisitos para a opção pelo Simples Nacional não estão relacionadas com o prazo acima mencionado, o qual inviabilizou sua opção pelo regime tributário pretendido.

Em face do exposto, voto pela declaração de improcedência da manifestação de inconformidade.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário mantendo-se *in totum* a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni